

Recurso Especial Cível nº 0002161-22.2017.8.19.0021

Recorrente: NILCE NUNES

Recorridos: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e PAULO CESAR SOARES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 724/734, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, de fls. 679/697 e 712/721, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. PRETENSÃO DA AUTORA DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ALEGANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SEGURADORA E DO CORRETOR, PRETENDENDO REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, E DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAL E MORAL. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA À SUPPLICANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO AO CASO. IN CASU, APLICA-SE A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 206, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DO C.C. PRAZO ÂNUO. TERMO A QUO CONSUBSTANCIADO NA DATA DA EFETIVA RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA, OCORRIDA EM 28/09/2015, COMO AFIRMADO NO EXORDIAL. DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO EM 16/01/2017. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. NÃO VERIFICADA, ADEMAIS, A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A ENSEJAR O DEVER DE

INDENIZAR PELA PARTE RÉ.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE
DE RELAÇÃO DE CONSUMO QUE, ENTRETANTO,
NÃO DESINCUMBE A PARTE AUTORA DE
COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO
SEU DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA
DO ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E
SÚMULA 330, DESTE TRIBUNAL. PROVAS DOS
AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA
DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS.
APÓLICE DE RENOVAÇÃO DE SEGURO QUE
CONTINHA A INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO
POSSUÍA SISTEMA ANTIFURTO. AUSÊNCIA DE
TENTATIVA DA AUTORA DE RETIFICAR O ERRO.
VALOR DO SEGURO QUE FOI REDUZIDO.
INEQUÍVOCO BENEFÍCIO À AUTORA.
MANUTENÇÃO DO JULGADO. NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA
AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
IRRESIGNAÇÃO DA SUPPLICANTE SOB O
ARGUMENTO DE QUE HOVE OMISSÃO NO
JULGADO, POR NÃO TER EXAMINADO A
PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO
SEGUNDO APELADO. DESCABIMENTO. O ART.
1.022, DO C.P.C., AUTORIZA O PEDIDO DE
REPARAÇÃO EM HIPÓTESES RESULTANTES DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU
ERRO MATERIAL MANIFESTO, O QUE NÃO SE
VERIFICA NA HIPÓTESE EM APREÇO. IN CASU,
INEXISTE QUALQUER MÁCULA NO ACÓRDÃO
EMBARGADO, NA MEDIDA EM QUE É
SUFICIENTEMENTE CLARO EM SUA
FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA
DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE AMBOS OS
APELADOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS
DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 373, INCISO I, DO C.P.C. EMBARGANTE QUE

PRETENDE O REEXAME E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, POR NÃO SE CONFORMAR COM A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE PREVISTA NESTE RECURSO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 1.022, DO C.P.C. MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DO ACÓRDÃO CONTIDO NO INDEX 679/697. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente alega violação a artigos de Lei Federal (Código de Defesa do Consumidor) e divergência jurisprudencial. Sustenta a não interpretação do contrato securitário de maneira favorável ao consumidor e aplicação de prazo prescricional quinquenal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 802/805 e 806/811.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação proposta pela autora, ora recorrente, objetivando a condenação dos réus, recorridos, ao pagamento do valor do automóvel garantido por contrato de seguro, em razão de sinistro ocorrido em 27.03.2014, além de indenização por danos morais. Sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. O Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela requerente para manter a sentença guerreada, sob os seguintes fundamentos:

"In casu, como afirmado pela própria Autora, a recusa do pagamento da indenização securitária ocorreu em 28/09/2015, sendo o presente feito distribuído apenas em 16/01/2017.

Aplicando-se a regra da prescrição ânua, prevista no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, verifica-se que o direito ao pagamento de indenização securitária previsto no contrato firmado entre as partes restou alcançado pela prescrição.

[...]

Assim sendo, inequívoca a ocorrência da prescrição quanto ao direito de requerer indenização securitária. Quanto aos alegados danos materiais e morais, estes de igual forma não se verificam, na medida em que a parte Autora não logrou em comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

[...]

No caso em exame a autora afirma que instalou o sistema de proteção antes de realizar a contratação com a ré e que não informou esse fato ao corretor, que inseriu a informação por ser seu colega e estar ciente de que possuía esse equipamento.

A requerente ainda asseverou que quando cancelou o sistema de proteção comunicou tal fato "a quem de direito". Entretanto, a autora não prova que realmente instalou o dispositivo de rastreamento em período anterior à contratação com a primeira ré e igualmente não prova que comunicou à primeira requerida sobre o cancelamento desse serviço.

[...]

Assim sendo, não se encontra provada a assertiva da parte autora posta na inicial, de forma que inexiste evidências da falha na prestação do serviço das rés, o que leva ao entendimento de que a declaração prestada no relatório de risco realmente não refletia a veracidade dos fatos, a importar na perda do direito à indenização securitária. "

O recurso não será admitido.

E isso, porque as razões de recurso não demonstram de modo específico qual o dispositivo que fora contrariado pela decisão recorrida.

Assim, a omissão da recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), aplicável por analogia ao caso. Nesse caminhar (grifei):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento parcial a apelação cível em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral, envolvendo plano de saúde e fornecimento de material necessário para tratamento de diabetes mellitus. 2. O acórdão recorrido considerou abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer o sensor de monitoramento de glicemia prescrito, mas não reconheceu dano moral, reformando parcialmente a sentença. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da deficiência na fundamentação quanto à divergência jurisprudencial. III. Razões de decidir 4. O recurso especial não foi conhecido devido à ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, uma vez que o acórdão recorrido não decidiu sobre eles e não houve interposição de embargos de declaração para suprir essa omissão. 5. **A alegação de divergência jurisprudencial não foi aceita por falta de demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.** IV. Dispositivo 6. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.205.022/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE**

ARTIGOS SUPOSTAMENTE VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados, cujos conteúdos normativos sejam capazes de amparar a tese recursal a eles associada, faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* 2. *Razões recursais insuficientes para revisão do julgado.* 3. *Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1353615/DF - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/07/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR. (REsp 1555203/CE - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento 30/05/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2019).

Note-se que as alegações trazidas pela recorrente a fundamentar a pretensa violação possuem caráter genérico, dificultando a inteligência do recurso, já que não indica quais seriam especificamente as reais violações a normas legais.

Ademais, a recorrente fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República.

No entanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar a alegada divergência mediante o **cotejo analítico**, deixando de colacionar precedentes jurisprudenciais que guardem similitude com a demanda posta sob julgamento com os arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (artigos 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC)

Nesse caminhar, incide, também, o **verboete 284 da súmula da jurisprudência do STF**, aplicável por analogia pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Em relação a ofensa ao art. 1.013, do CPC/2015, afasta-se tal alegação porquanto a instância ordinária, solucionou, de forma clara e bem fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. III - Conforme pode ser observado (fls. 177-178), a decisão do juízo a quo, valendo-se das provas apresentadas aos autos, abordou todas questões importantes para o deslinde da questão. IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. V - No

*tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VI - **Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1336540/SP - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2019)"***

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente